



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914343/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.956 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de outubro de 2014
Matéria PIS/PASEP-COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/07/2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO DEVIDAMENTE EFETUADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, sempre que apresentada prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Direito de crédito comprovado.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Marise Ferreira de Oliveira. OAB/SP 225.008.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (São Paulo I)/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, assentada nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita (fls. 36):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/07/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Não se conhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado apresentou o PER/Dcomp (Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação), sem retificar a Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Tal fato fez com que o pagamento continuasse atrelado à quitação do débito originário, inviabilizando a homologação da compensação.

O acórdão recorrido reconheceu que, a partir do exame da Dctf, apenas parcela do Darf foi utilizada para quitação do débito do período, o que evidenciaria, em tese, um crédito a favor do interessado. Porém, manteve o despacho decisório, porquanto o sujeito passivo teria se limitado a apontar os valores da Dctf, desacompanhado de provas do direito creditório e dos detalhes necessários à demonstração da origem do recolhimento a maior, tais como a base de cálculo utilizada para apuração da contribuição e a alíquota aplicada.

Na fase recursal, o interessado apresentou o detalhamento da origem do direito creditório, instruindo o recurso com demonstrativo de apuração do tributo, acompanhado da Dipj (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano-calendário de 2004, da Darf relativa ao recolhimento a maior e da Dctf original.

Em 28 de maio de 2014, a Turma, por meio da Resolução nº 3802-000.212, decidiu converter o julgamento em diligência à unidade de origem para informar: “se a base de cálculo declarada na Dipj corresponde à contabilizada na escrituração do contribuinte, apontando, se for o caso, eventuais divergências.”.

A Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF, em São Paulo/SP, por sua vez, em resposta a diligência, concluiu (fls. 109):

“Considerando, portanto, as informações juntadas pelo interessado aos autos no curso da lide administrativa, notadamente dos registros contábeis pertinentes às despesas com “sinistros pagos”, mais o que prevê a legislação retrocitada, pode-se concluir, em resposta ao pedido formulado pelo CARF, ter o interessado logrado comprovar a consistência da Base de Cálculo conforme declarada na DIPJ/2005 originalmente entregue, não alterada por ocasião da entrega da DIPJ/2005 retificadora, e, por consequência, a procedência do discutido direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior efetuado a título do PIS de 06/2004.”.

O referido despacho foi cientificado ao Recorrente (fls. 113) quando da obtenção de cópias por seus procuradores, sem nova manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

O sujeito passivo teve ciência da decisão no dia 17/06/2011 (fls. 79), interpondo recurso tempestivo em 18/07/2011 (fls. 41). Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos casos de transmissão de PER/Dcomp sem a retificação - ou com retificação após o despacho decisório - da Dctf (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), a Turma tem interpretado que o contribuinte, por força do princípio da verdade material, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

Nesse sentido, cumpre destacar os seguintes julgados da Turma:

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado (art. 12, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº. 583/2005, vigente à época da transmissão das DCTF's retificadoras). A retificação, porém, não produz efeitos quando o débito já foi enviado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido”. (Carf. 3ª S. 2ª T.E.Acórdão nº 3802-01.078. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto

nº 70.235/1972. Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da Dctf.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido.” (Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012. No mesmo sentido, cf.: Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 3802-01.125. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 28/07/2012;

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova contábil da existência do crédito compensado. A simples retificação após o despacho decisório não autoriza a homologação da compensação do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-01.112. Rel. Conselheiro Solon Sehn. S. 27/07/2012).

“COMPENSAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO PELO CONTRIBUINTE APÓS DECORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE DE ACEITAÇÃO PELO CARF.

A retificação de DCTF constitui requisito formal do contribuinte, ao efetuar pedido de compensação com base em créditos decorrentes de retificação de documentos de cunho declaratório (DACon, DIPJ, dentre outros). Assim, a ausência de apresentação da DCTF retificadora é causa para negação do crédito pleiteado. Todavia, excepcionalmente se permite a compensação caso o contribuinte demonstre que a retificação só foi apontada como não efetuada após o decurso dos cinco anos contados da extinção do crédito, sendo certo que a negativa importaria em situação excepcional de restrição formal à verdade material, contrassenso à própria finalidade do processo administrativo tributário.

Recurso voluntário provido.

Direito creditório reconhecido.” (Carf. S3-TE02. Acórdão nº 3802-001.642. Rel. Conselheiro Bruno Macedo Curi. S. 28/02/2013).

No presente caso, o acórdão recorrido reconheceu que, a partir do exame da Dctf, apenas parcela do Darf foi utilizada para quitação do débito do período, o que evidenciaria, em tese, um crédito a favor do interessado. A DRJ, porém, manteve o despacho decisório, porquanto o sujeito passivo teria se limitado a apontar os valores da Dctf, sem apresentar prova do direito creditório ou os detalhes necessários à demonstração da origem do recolhimento a maior.

Na fase recursal, o interessado apresentou o detalhamento da origem do direito creditório, instruindo o recurso com demonstrativo de apuração do tributo, acompanhado da Dipj (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) do ano-calendário de 2004, da Darf relativa ao recolhimento a maior e da Dctf original.

A Turma entendeu que seria apropriada - devido às particularidades do caso concreto, sobretudo em razão do volume da escrituração fiscal e contábil de uma empresa de seguros - a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem atestasse qual foi a base de cálculo efetivamente tributada e se esta corresponderia à declarada na Dipj.

A DEINF, por sua vez, reconheceu que *“pode-se concluir, em resposta ao pedido formulado pelo CARF, ter o interessado logrado comprovar a consistência da Base de Cálculo conforme declarada na DIPJ/2005 originalmente entregue, não alterada por ocasião da entrega da DIPJ/2005 retificadora, e, por consequência, a procedência do discutido direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior efetuado a título do PIS de 06/2004”*.

A Procuradoria da Fazenda, por outro lado, ao manifestar acerca do resultado da diligência, entendeu que estaria devidamente demonstrado o crédito pleiteado, razão pela qual o recurso deveria ser provido.

Assim, estando corretos os dados da Dipj (fls. 84 e ss), verifica-se que, em junho de 2004, embora a Recorrente tenha apurado – a título de Contribuição ao PIS/Pasep – um crédito tributário de R\$ 300.283,61, promoveu um recolhimento no valor de R\$ 341.471,65 (cf. Darf de fls. 68). A diferença, portanto, representa direito de crédito líquido e certo, sujeito à compensação.

Vota-se pelo conhecimento e integral provimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator